E PROTOCOLO DIGITAL N.° 16.673.114-3 DATA: 19/06/20
E PROTOCOLO DIGITAL N.° 16.677.337-7 DATA: 22/06/20
E PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.704.299-6 DATA: 02/07/20

PARECER CEE/CEMEP Nº 192/20 APROVADO EM 13/07/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS:

- COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL RONDON - CAMPO MOURÃO

- NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE IRATI - IRATI

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, JACIR JOSÉ VENTURI, OSCAR ALVES, SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA*: Consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional durante o período de suspensão das aulas presenciais. Proposição ao Conselho Pleno de alteração do § 1º do artigo 2º, da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR.*

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Educação/Seed, pelo Memorando Seed/DEDUC/DEP nº 125/20, de 02/07/20, consulta este Conselho sobre a validação de aulas práticas em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no período em que as aulas presenciais estão suspensas em função da pandemia causada pela Covid-19:

> A Diretoria de Educação por meio do Departamento de Educação Profissional solicita análise e parecer do que pode ser realizado no que tange a execução das aulas práticas nos Cursos Técnicos da Educação Profissional de Nível

Médio, visando garantir a reposição da carga horária das atividades correspondentes às estas aulas que estão previstas na Matriz Curricular, principalmente os cursos ofertados na forma subsequente, em regime semestral e que estão com término previsto para 17 de julho.

Para tanto, segue em anexo a Informação nº 16 - DEDUC/DEP especificando a necessidade do envio deste documento.

Sem mais para o momento solicita-se o envio do expediente ao CEE/PR para manifestação.

Tal solicitação foi apresentada pelo Departamento de Educação Profissional da SEED, nos seguintes termos:

1. Da solicitação inicial

Esta Diretoria de Educação – DEDUC, por meio do Departamento de Educação Profissional - DEP, entende que a Educação Profissional Técnica de nível médio preceitua, na sua concepção, a necessária articulação entre teoria e prática**,** com vistas a garantir o desenvolvimento de competências necessárias à formação profissional dos estudantes, com a qualidade exigida pelo mundo do trabalho. No entanto, devido à excepcionalidade imposta pela pandemia do Covid-19, foram suspensas as atividades práticas, com a perspectiva de reposição no retorno das aulas presenciais. Neste sentido, solicitamos uma avaliação sobre as possíveis decisões a serem tomadas, para que seja garantida a reposição da carga horária das atividades correspondentes às aulas práticas previstas na Matriz Curricular dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

2. Da análise inicial

Cabe arrolar que, para esta solicitação, estão sendo considerados os seguintes documentos:

• Decreto n.º 4.230, do Governo do Estado do Paraná, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – Covid-19.

> Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.
>
> Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

• Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de

pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.

• Deliberação CEE/CP n.º 01, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – Covid-19 e outras providências.

> Art. 1.º Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.
>
> § 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

• As Diretrizes aprovadas, por unanimidade, em 28 de abril de 2020, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), cujo parecer foi elaborado com a colaboração do Ministério da Educação (MEC), que orienta as escolas da educação básica e instituições de ensino superior, durante a pandemia do Coronavírus.

> **Ensino técnico** – A ideia é ampliar a oferta de cursos presenciais em cursos de educação a distância (EaD) e criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram na modalidade a distância. Os estágios vinculados às práticas na escola deverão ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial.

• Resolução n.º 1.522/2020 – GS/SEED, de 07 de maio de 2020, que estabelece em regime especial as atividades escolares na forma de aulas não presenciais em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

3. Da consulta

Face ao contido nos documentos arrolados anteriormente, e em decorrência da pandemia do Covid-19, os estudantes matriculados nos cursos técnicos da Educação Profissional de Nível Médio da rede pública estadual de ensino, cuja Matriz Curricular contida no Plano de Curso contempla uma carga horária definida para as aulas práticas e, também, para as atividades do estágio supervisionado obrigatório, tiveram suas aulas práticas suspensas.

Conforme é de conhecimento, para a oferta dos conteúdos teóricos, o Estado vem construindo um histórico com a disponibilização de aulas não presenciais pelo uso de mídias, como o Google Classroom e o aplicativo Aula Paraná, a interação via Meet, aulas gravadas e materiais impressos.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Como não temos a perspectiva de retorno às aulas presenciais, cabe encaminhar à CEE a consulta para possíveis decisões que podem ser cabíveis a este Departamento, no sentido de minimizar as perdas do ensino e da aprendizagem relacionados às aulas práticas dos cursos técnicos da Educação Profissional de Nível Médio, que, devido à excepcionalidade imposta pela pandemia, encontram-se suspensas, com a perspectiva de reposição no retorno das aulas presenciais.

Informamos que nosso desejo é assegurar que a aprendizagem seja garantida com qualidade e equidade nesses cursos, mas, para isso, há a necessidade da articulação entre a teoria e a prática, pois é o que garantirá a qualificação profissional exigida pelo mundo do trabalho.

Assim, diante do exposto, solicita-se o envio do expediente ao CEE/PR para manifestação a respeito de como orientar as instituições de ensino da rede pública estadual sobre as turmas dos cursos técnicos subsequentes, que só ofertaram a teoria na íntegra, e que possuem aulas práticas a serem realizadas, bem como sobre a condição dos estudantes concluintes.

Destacamos que, com as aulas práticas suspensas, não há a possibilidade do fechamento do primeiro semestre, consequentemente os estudantes ficam sem perspectivas de continuidade do curso no segundo semestre de 2020.

A este protocolado foi anexado outro, nº 16.673.114-3, de 19/06/20, do Colégio Estadual Marechal Rondon, município de Campo Mourão, pelo qual solicita:

Solicitamos a Vossa Senhoria análise dos anexos e encaminhamentos ao DET (Departamento de Educação e Trabalho) para retomada das aulas práticas dos Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Estética e Técnico em Segurança do Trabalho em data de 22 de junho a 17 de julho de 2020 com escalonamento dos alunos e profissionais para que os estudantes possam concluir o período semestral e posteriormente com o retorno às aulas presenciais e pelo V. O. se finalize os períodos com os respectivos estágios, considerando que as aulas teóricas e práticas cumpriram a carga horária, conteúdos e calendário pelas aulas remotas com as ferramentas do classroom, vídeos, atividades impressas e aulas práticas presenciais com escalonamento .

Considerando a portaria número 544 - DOU de 16 de junho de 2020 e que Campo Mourão possui 94.859 habitantes, conforme estimativas do IBGE. Pertence a Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (COMCAM), composta por 25 municípios, os quais somam uma população de aproximadamente 300.000 habitantes. Tendo como município sede Campo Mourão. O qual possui 03 hospitais, 16 unidades de saúde, um pronto atendimento.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

O Colégio Marechal Rondon situado no município sede, é responsável por formar técnico em enfermagem para suprir a demanda do município e dos municípios pertencentes a COMCAM. Com o atual cenário vivenciado pelo mundo atualmente, a produção desses profissionais se tornou essencial para a manutenção dos cuidados intra e extra hospitalar, causando a escassez destes profissionais no mercado de trabalho.

Assim, o pedido justifica-se pelo fato do calendário 2020, adequado conforme o Decreto n° 4258/2020, o encerramento do primeiro semestre 2020 deverá ocorrer em data de 17 de julho de 2020. Como os Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Estética e Técnico em Segurança do Trabalho do Colégio Estadual Marechal Rondon de Campo Mourão são semestrais, há a necessidade de encerramento das aulas práticas e teóricas até a data supra para a conclusão dos períodos e continuidade as turmas no segundo semestre de 2020 para conclusão dos referidos cursos.

As aulas teóricas ministradas com a utilização de ferramentas como Classroom, Meet dentre outras, fecha a carga horária, conteúdos e calendário, porém para que o aluno não seja prejudicado, as aulas práticas de algumas disciplinas necessitam de acompanhamento direto e presencial com os estudantes e professores pela necessidade das próprias disciplinas com conteúdos e técnicas de manipulação para futuramente atender ao cliente, conforme o Plano de Curso do Técnico em Estética, ou a Manipulação de equipamentos específicos também do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Para que essas aulas práticas ocorram seguindo a orientação da Organização Mundial da Saúde – OMS foi desenvolvido um Plano de Contingência – COVID19 (anexo), que detalha as medidas que a escola adotará para realizar as aulas práticas. Ressalta-se que os alunos necessitam concluir os cursos, pois além de ser uma oportunidade de melhorar a renda familiar, o mercado de trabalho necessita desta mão de obra desses profissionais.

Além dos conteúdos específicos de cada disciplina ocorrerá também teoria com práticas adaptadas a prevenção do Corona vírus e /ou outras prevenções epidemiológicas.

Foi anexado também o protocolado nº 16.677.377-7, de 22/06/20, do NRE de Irati, município de Irati, pelo qual solicita:

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Vimos através do presente, conforme Orientação 009/2020 – EDUC/SEED, em que consta no item 4 - Práticas e Estágio Supervisionado, que: *"4.1 As práticas exigidas em cada disciplina, incluindo a Prática de Formação (parte realizada nas escolas campo), na medida do possível, poderão ser trabalhadas no Google Classroom por meio de videoaulas demonstrativas e gravações orientadas de experimentos, devidamente fundamentados, desde que não comprometam o isolamento social e não utilizem materiais e/ou processos perigosos que causem riscos aos estudantes. Já as práticas que não sejam viáveis no formato proposto deverão ser cumpridas após o retorno às aulas presenciais, ficando, assim, alterado o item 4.1 da Orientação n.° 07/2020 - DEDUC/SEED*", solicitar que seja viabilizado junto do Conselho Estadual de Educação (CEE), parecer sobre a validação do desenvolvimento das aulas práticas das disciplinas dos Cursos Técnicos, à distância, tendo em vista que os professores já iniciaram estas atividades na semana do dia 15/06/2020, e que a partir desta data só haverá a parte prática para cumprir até o enceramento do semestre.

A presente solicitação se justifica, pela urgência na convalidação da frequência da disciplina de Estágio Supervisionado, dos alunos matriculados nos cursos técnicos.

Desde já agradecemos e manifestamos protestos de estima e consideração.

II - MÉRITO

Após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar a Pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID - 19, foi sancionada a Lei Federal n.º 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, seguida pelo Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e pela Portaria n.º 356, de 11/03/20, do Ministério da Saúde.

Ato contínuo, o Ministério da Educação expediu por meio de Portarias, as orientações do Ministério da Saúde para prevenir a transmissão do Coronavírus.

Por conseguinte, o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16/03/20, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.320, de 23/03/20, regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e, para o setor educacional, determinou:

> Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.
>
> Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

Em consequência do Decreto Estadual, este Conselho exarou a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, autorizando as instituições do Sistema Estadual de Ensino a ofertar atividades não presenciais:

> Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.
>
> § 1.º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

A Deliberação n.º 05/13 – CEE/PR, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, dispõe:

> Art. 46. A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualização de conhecimento e da ação profissional do estudante.
>
> Parágrafo único. A prática de que trata o caput deste artigo não elimina a necessidade de estágio.
>
> Art. 47. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.
>
> Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal nº 11.788/08 e a Deliberação específica editada pelo CEE/PR.

Diante da situação ora apresentada, da suspensão das atividades presenciais em todas as instituições de ensino do Estado do Paraná, a Diretoria de Educação, por meio do Departamento de Educação Profissional/Seed, consulta este Conselho como orientar as instituições de ensino da **rede pública estadual** sobre as turmas dos cursos técnicos subsequentes, que ofertaram os componentes e conteúdos curriculares teóricos na íntegra, e que possuem aulas práticas a serem realizadas, bem como sobre a condição dos estudantes concluintes.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Destaca ainda que “com as aulas práticas suspensas, não há a possibilidade do fechamento do primeiro semestre, consequentemente os estudantes ficam sem perspectivas de continuidade do curso no segundo semestre de 2020”.

Sobre o tema, o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, de 28/04/20, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, apresenta:

> No Brasil, as aulas presenciais estão suspensas em todo o território nacional e essa situação, além de imprevisível, deverá seguir ritmos diferenciados nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pela COVID-19. A possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:
> - dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;
> - retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;
> - danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como *stress* familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral; e
> - abandono e aumento da evasão escolar.
>
> (...)
>
> Daí a necessidade de serem identificadas alternativas para reduzir a necessidade de reposição presencial de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e, ao mesmo tempo, permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência**.**
>
> (...)
>
> Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares.
>
> Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível. A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação

incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Ao se referir ao Ensino Técnico, o referido Parecer discorre:

Aqui as possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais ampliam seu espaço. Importante registrar a Portaria MEC nº 376/2020, que autoriza as instituições integrantes do sistema federal de ensino, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais dos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, ou optem por atividades não presenciais substitutivas.

Para os cursos técnicos concomitantes ao ensino médio, as orientações acompanham as já formuladas naquela etapa da educação básica, podendo incluir outras tecnologias para as instituições que já possuem cursos técnicos aprovados na modalidade EaD.

Porém, para os cursos pós médios, há uma utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância, pois já existem cursos técnicos em EaD regulamentados.

Trata-se, aqui, de ampliar a oferta de cursos presenciais em cursos na modalidade EaD e criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram nesta modalidade.

Da mesma forma, para o ensino superior, as atividades relacionadas às práticas e estágios profissionais dos cursos técnicos estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos.

Além disso, os cursos técnicos ofertados na modalidade a distância, devem resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos que envolvem avaliação do desempenho do aprendizado, atividades laboratoriais e, em alguns casos, atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso.

Se o conjunto do aprendizado do curso não permite, neste período excepcional de pandemia, aulas ou atividades presenciais**, é de se esperar que as atividades de estágio, práticas laboratoriais e avaliações de desempenho de aprendizado possam ser cumpridas também de forma não presencial, desde que devidamente regulamentado pelo respectivo**

sistema de ensino, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico, uma vez cumprida a carga horária prevista.

Neste sentido, as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma on-line, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto pedagógico do curso.

No caso do curso normal médio/magistério, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial.

De igual maneira, as possibilidades de atuação no esforço de combate à pandemia da COVID-19, para os estudantes de cursos técnicos da área da saúde, bem como no esforço de contribuir com outras áreas econômicas que possam participar deste esforço no período de emergência por parte de cursos técnicos dos demais eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mesmo que de forma não presencial, constitui-se em uma oportunidade para viabilizar a terminalidade do respectivo curso técnico sem acarretar prejuízos aos estudantes.

Cabe salientar que o processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dos cursos técnicos, dependerá de regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Dentre as alternativas de substituição de atividades presenciais por atividades não presenciais nos cursos técnicos, o Parecer Nacional sinaliza:

Tendo em vista o exposto nesta seção, sugere-se para os cursos técnicos:

(...)
- realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

(...)
- substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias.

Nas Considerações Finais, o Parecer do CNE complementa:

> Deve ser levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.
> (...)
> Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este. Cumpre reiterar que este Parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.

Ainda em trâmite, o projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 934, de 01/04/20, propõe normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública e dá outras providências como, por exemplo, o previsto em seu art. 4º:

> Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Quando da sua aprovação, e caso se mantenha esse entendimento, a flexibilização da carga horária sinalizada nesse artigo oferecerá alternativa importante a ser considerada pelas instituições de ensino, especialmente nas situações de conclusão do curso. Contudo, tal excepcionalidade **não prescinde de avaliação dos alunos quanto ao cumprimento dos requisitos básicos em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem previstos na proposta curricular dos cursos técnicos**, para a conclusão dos períodos letivos. Além disso, o percentual assegurado pelo Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória aprovado pela Câmara Federal, **deverá ser computado em cada área do estágio supervisionado obrigatório**.

Conforme apontado acima, dois dos protocolados analisados por este Parecer solicitam orientações quanto à validação de atividades escolares. Esse tema encontra-se regulamentado na Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, para todos os tipos de atividades não presenciais oferecidas no regime especial instituído no Art. 1.º da Deliberação, nos seguintes termos:

> Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:
>
> I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;
>
> II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;
>
> III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
>
> IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
>
> V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
>
> VI – data de início e término das atividades não presenciais.
>
> (...)
>
> Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.
>
> § 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.
>
> § 2.º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.

Isso posto, e respondendo ao Departamento de Educação Profissional e ao Núcleo Regional de Irati, a validação das atividades não presenciais das instituições de ensino da Educação Básica não é de competência do CEE, mas da Seed. O processo de validação dessas atividades tem origem em avaliação diagnóstica realizada internamente às instituições de ensino, por seu corpo docente e pedagógico, quando da suspensão do período de excepcionalidade instituído pela Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, e na aprovação do Conselho Escolar. Essas providências têm por objetivo assegurar a qualidade do processo educativo e seu resgate, se necessário, em cada curso e em cada unidade escolar. Afinal, como pontua o Parecer CNE/CEB n.º 11/2020,

> O ponto chave ao se discutir a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia, situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares. A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de integralização do curso para estudantes na fase final do curso, dando a possibilidade, ainda que mediada com alguma reposição, de sua conclusão. (p. 15)

Um aspecto central apontado nos protocolados ora em análise reside na oferta semestral da maioria dos cursos técnicos – concomitantes e subsequentes – oferecidos pela Rede Estadual de Ensino. Com a adoção das atividades não presenciais pela Rede, os cursos avançaram no cumprimento das atividades teóricas, contudo, ficaram impedidos de ofertarem as aulas práticas de laboratório e os estágios supervisionados, componentes curriculares essencialmente práticos e de natureza experimental, pela suspensão das aulas presenciais. Em decorrência, os alunos não podem concluir o semestre e não prosseguir para o período seguinte.

Ocorre que, tanto o Departamento de Educação Profissional da Seed como instituições de ensino vêm apontando a possibilidade da oferta desses componentes de modo não presencial, para que possam avançar, ainda mais, no cumprimento da carga horária dos cursos técnicos. Todavia, encontram-se impedidos em razão da exceção instituída pelo § 1.º, do Art. 2.º da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR. Para que esses componentes curriculares também possam ser oferecidos de forma não presencial, é necessário que se altere a Deliberação, para eliminar a exceção instituída, o que este Parecer propõe.

Entretanto, há que se fazer algumas considerações acerca dessa possibilidade que a alteração da Deliberação criará. A primeira delas é a responsabilidade dos professores dos componentes curriculares, e coordenadores

de curso e de estágio e supervisores de estágio, por se tratar de curso técnico, na adoção dessas atividades, conforme postula a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR. Enquanto protagonista do componente curricular, o professor deverá avaliar a possibilidade da oferta de aulas práticas de modo remoto, mediante as condições técnicas e pedagógicas que possui. Deverá observar em que medida é possível adotar essa estratégia e em que conteúdos e objetivos de aprendizagem, para que não prejudique ou elimine a possibilidade do aluno experimentar, manusear, fazer, operar e, com isso, desenvolver as habilidades básicas necessárias à sua formação, conforme estabelece o plano de cada um dos cursos técnicos.

Para tanto, é necessário que se identifique nas aulas práticas previstas no plano de curso os conteúdos em que a visualização do experimento é suficiente para atingir os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no currículo, bem como para integralizar o perfil profissional previsto para os alunos, ao término do curso. A atividade que demandar a ação do aluno para que ele adquira as habilidades e competências básicas à sua formação devem aguardar a suspensão do período de excepcionalidade, ou seja, o retorno às aulas presenciais, para que sejam realizadas presencialmente. Em síntese, cada experimento elencado no conteúdo curricular deverá ser avaliado quanto ao que pode ser observado e ao que deve ser realizado.

Quanto aos estágios supervisionados, algumas possibilidades podem ser utilizadas, também sob responsabilidade dos professores e coordenadores de curso e de estágio e supervisores de estágio. O isolamento social e a adoção de atividades remotas pelo setor produtivo oferecem algumas alternativas de cumprimento da carga horária de estágio supervisionado, mesmo que parcial.

As instituições de ensino com oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, podem empregar parte da carga horária prevista no estágio supervisionado em atividades não presenciais oferecidas pelas instituições de ensino da Educação Básica durante a pandemia. Essa alternativa não elimina a necessidade do estágio supervisionado presencial, visto que a adequada formação dos alunos desse curso requer vivenciar a realidade da escola, conhecer a cultura escolar e experimentar a interação física entre aluno e professor e a sala de aula, o que as atividades não presenciais não proporcionam. Os professores que optarem por essa alternativa devem ressaltar nos conteúdos curriculares as diferentes habilidades na formação do professor que as duas ofertas educacionais demandam: a presencial e a não presencial.

Cursos técnicos de outros setores econômicos também podem utilizar atividades não presenciais de estágio e desde que as instituições conveniadas para a realização desse componente curricular tenham esse tipo de oferta. A formação técnica em geral extrapola a necessidade da observação e pressupõe o desenvolvimento de habilidades manuais que requerem manipular produtos, operar máquinas e equipamentos, realizar e repetir procedimentos, treinar, experimentar, enfim, fazer e aprender a fazer, condições que a oferta não presencial, na maior parte, não oferece.

Adicionalmente, observa-se a necessidade de materiais, equipamentos e ambientes específicos para a realização das aulas práticas e estágios que são incomuns, ou inexistentes na residência dos alunos, o que inviabiliza o alcance da totalidade dos objetivos propostos para esses componentes curriculares.

Por conseguinte, a adoção de atividades não presenciais para as aulas práticas e estágios requer avaliação cautelosa por parte dos professores, coordenadores de curso e de estágio, além dos supervisores dos estágios. E para que sejam implementadas e validadas, a mantenedora deve viabilizar as condições técnicas e pedagógicas para todos os alunos e professores envolvidos, qualificar o corpo docente para o trabalho nessa nova condição, sem os quais a oferta não presencial nesses componentes curriculares fica comprometida, bem como a qualidade e equidade na formação dos alunos.

Considerando as impossibilidades de conclusão do período semestral, para que as atividades escolares dos alunos da educação profissional não sejam interrompidas, as instituições de ensino poderão, em caráter excepcional, reordenar a trajetória escolar reunindo, ou integrando o(s) semestre(s) seguinte(s), constituindo um continuum que assegure os objetivos e direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para os períodos reordenados e mantenha a oferta dos cursos pela Rede. Traduzindo, pode-se realizar o reordenamento dos períodos letivos, de modo que os alunos possam prosseguir na escolarização, mesmo com algumas dependências de conteúdos ou objetivos e direitos de aprendizagem.

Da mesma forma, é fundamental que se mantenha novas matrículas nos cursos técnicos da Rede Estadual, que se constituem em fonte principal de formação profissional em nível médio no Estado. Além de manter a dinâmica das instituições de ensino, essa ação é essencial ao desenvolvimento socioeconômico do Estado e para criar condições à inserção dos jovens no mundo do trabalho. Segundo o Parecer CNE/CEB n.º 11/2020, essas alternativas podem minimizar os efeitos da suspensão das aulas presenciais e evitar o abandono e a evasão escolar ao longo do ano de 2020, e alerta que “os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia”. (p. 21).

Independentemente das iniciativas tomadas pelas instituições de Ensino e a que tipo de atividade ou componente curricular que se destinam (aulas teóricas, práticas e estágios), é essencial que todas as medidas, bem como todas as atividades não presenciais realizadas sejam registradas, para serem retomadas quando do retorno às aulas, avaliadas à luz do projeto pedagógico curricular da instituição de ensino, e utilizadas no processo de validação, se atingirem seus objetivos, de acordo com os artigos acima destacados da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, e ainda:

> Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.
>
> § 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.
>
> § 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.
> (...)
>
> Art. 10. Recomenda-se às mantenedoras das redes e às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e aos demais Sistemas de Ensino no âmbito do Estado do Paraná, a articulação e o trabalho em regime de colaboração para a oferta de atividades escolares não presenciais e para a proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:
> I – alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;
>
> II – organizar o transporte escolar quando da revogação da suspensão das aulas presenciais e da liberação para a sua realização;
>
> III – organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.
>
> Art. 11. As redes e as instituições de ensino devem, ao realizarem as atividades não presenciais, acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular.

Em relação à consulta formulada pelo Colégio Marechal Rondon, de Campo Mourão, não é possível a realização das atividades práticas presencias propostas pela instituição de ensino, mesmo com todos os requisitos de segurança viabilizados, tendo em vista a determinação contida no artigo 8º, do Decreto Estadual n.º 4.230/2020, de 16/03/20, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.320/2020, de 23/03/20, qual seja, “As aulas presenciais em escolas e universidades públicas estaduais ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.”

Finalizando, e para que as alternativas apontadas neste Parecer sejam cabíveis, propõe-se ao Conselho Pleno a alteração do § 1º do artigo 2º, da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, da seguinte forma:

DE:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

§ 2.º Especificamente para o curso de Medicina, a autorização de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

§ 3.º A autorização prevista no caput deste artigo está concedida somente durante o período de regime especial previsto no Art. 1.º desta Deliberação.

PARA:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º É facultado ao professor do componente curricular e aos coordenadores de curso e de estágio, bem como aos supervisores de estágio, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso da instituição de ensino.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, propomos a alteração da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR para permitir a substituição de atividades presenciais dos cursos técnicos, relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), aulas práticas de laboratório e estágios supervisionados obrigatórios por atividades não presenciais, a critério e sob responsabilidade dos professores dos respectivos componentes curriculares, bem como dos coordenadores de curso e de estágio e dos supervisores de estágio, e da instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas adequadas, e que garantam os objetivos e direitos de aprendizagem dos alunos previstos no Projeto Político Pedagógico e/ou Plano de Curso.

A mantenedora deverá:

a) assegurar as condições técnicas, pedagógicas e recursos humanos em quantidade e qualidade para as instituições de ensino que optarem pela oferta das atividades não presenciais de aulas práticas de laboratório e estágio supervisionado obrigatório;

b) excepcionalmente, orientar as instituições de ensino com oferta da Educação Profissional a reorganização curricular reunindo e integrando em continuum o período curricular ofertado no primeiro semestre de 2020 com os módulos, semestres, séries seguintes, prevendo a possibilidade de instituir dependências de conteúdos e de objetivos e direitos de aprendizagem, conforme descrito no Mérito deste Parecer, para não comprometer a evolução do aluno no seu processo educacional;

c) realizar novas matrículas nessa modalidade educacional, de modo a atender as demandas postas pelo mundo do trabalho e manter a dinâmica de funcionamento das instituições de ensino.

Recomenda-se à Presidência do CEE/PR, juntamente com o Secretário de Estado da Educação e do Esporte e o Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a realização de gestões junto ao Governador do Estado para que flexibilize, em condição excepcional, a realização de aulas práticas de laboratório e de estágios supervisionados obrigatórios, de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias pré-estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Encaminhe-se este Parecer à Presidência do CEE/PR, para que seja submetido à análise do Conselho Pleno e posterior envio à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

RELATORES:

Ana Seres Trento Comin

Fabiana Cristina de Campos

Oscar Alves

Sandra Teresinha da Silva

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto dos Relatores, com 04 (quatro) votos favoráveis e 01(uma) abstenção da Conselheira Taís Maria Mendes, com declaração de voto.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP

Declaração de Voto

Diante da consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais que levou a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR, alterada pela Deliberação nº 02/2020 - CEE/PR, manifestamos nosso voto a partir das razões que seguem:

1) temos explicitado em outras ocasiões nossa contrariedade as aulas não presenciais. **As aulas não presenciais não leva a efetiva aprendizagem**: A produção de aprendizagem é um fenômeno complexo que exige de professores(as) e estudantes processos constantes de mediação. No caso das ferramentas desenvolvidas pela Seed, é esperado que a interação ocorra pelo aplicativo Aula Paraná e pelo Classroom, o que não vem ocorrendo uma vez que não é o(a) professor(a) da turma que produz o conteúdo que é disponibilizado nas teleaulas e muitos destes conteúdos não dialogam com as especificidades e realidades dos estudantes, assim como, ao ofertar as atividades através de aulas gravadas por outros(as) professores(as) selecionados(as), a Seed desrespeita a autonomia das escolas no desenvolvimento do trabalho de suas equipes pedagógicas em todo o Estado do Paraná; os(as) estudantes passam algumas horas em frente a uma televisão assistindo passivamente aos(às) professores(as) além de considerar que todos(as) os(as) estudantes do Paraná estão no mesmo conteúdo e com o mesmo nível de apreensão dos conteúdos, desconsiderando as especificidades e individualidades dos(as) estudantes e do próprio componente curricular, como é o da educação profissional cuja a prática pedagógica é essencial para formação profissional dos(as) estudantes. **A proposta de aulas não presenciais excluem e produzem desigualdades.** Sabemos que o acesso às ferramentas tecnológicas não é universal. Os mais pobres sofrem para ter acesso as plataformas. No caso das aulas práticas não presenciais, o não acesso via plataformas implica diretamente no processo de exclusão de aprendizagem deste estudante, o que implicará na evasão e/ou retenção. Assim, aumenta-se as desigualdades educacionais e os mais pobres, já penalizados pelas dificuldades de acesso, serão os mais prejudicados(as).

2) o estágio está previsto no projeto de cada curso ainda que seja uma reivindicação importante, de que se ouça a comunidade escolar, no entanto, **na prática a Seed tem atuado sem respeitar essa autonomia, ferindo o principio da gestão democrática**, como tem acontecido no desrespeito a Deliberação 01/2020 deste Conselho que faculta as comunidades a possibilidade de oferta das aulas não presenciais. A Seed impôs a todos a condição das aulas não presenciais. Isso sem contar as constantes ingerências autoritárias que levam a quebra da autonomia das escolas no cumprimento dos planejamentos e na definição das propostas escolares, depreciando instrumentos importantes como os PPPs. Os estágios não presenciais tende a aumentar a ingerência da Seed sobre as escolas, obrigando-as a ofertar, mesmo sem as condições para isso, o que levará, como explicito no ponto anterior, a aumentar as desigualdades de acesso e aprendizagem;

3) **a garantia de matrícula ao estudantes,** demanda dos(as) profissionais da educação e defesa que temos feito insistentemente nesta pandemia, porque entendemos que os(as) estudantes tem o direito a dar continuidade aos seus estudos e não podem ser prejudicados em decorrência da complexidade do momento, assim é necessário manter a organização e funcionamento dos cursos nas unidades escolares. A Secretaria impõe um calendário construído para atender um período de normalidade dentro de um período de excepcionalidade, essa situação tem provocado conflito e confusão dentro do processo de ensino aprendizagem e de organização das escolas.

Defendemos o vínculo entre escola e estudante e o processo contínuo de aprendizagem. Por isso nossa defesa de novas matrículas e a continuidade dos cursos. O que não defendemos é a forma impositiva que a Seed faz ao não respeitar as condições de estudantes e professores, ameaçando os(as) estudantes de reprovação e os(as) e professores (as) na obtenção de resultados. Além disso, o processo como um todo geram dúvidas de seu desenvolvimento com qualidade nas disciplinas de estágios supervisionados, cuja relação prática teoria é fundamental para a profissionalização dos(as) futuros(as) técnicos(as).

A educação profissional é oportunidade que muitos(as) jovens têm de entrar no mercado de trabalho, daí a necessidade de se garantir a melhor educação possível, mesmo em tempo de pandemia.

Pelas razões aqui explicitadas, **abstemo-nos do voto**.

Conselheira Taís Maria Mendes. Representante da App/Sindicato.